



PROCESSO Nº	: 181.516-4/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRASSOL D'OESTE/MT
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEIS	: RODRIGO DONIZETE TERRADAS – DIRETOR EXECUTIVO THAYNAN MAGALHÃES SOARES – CONTADOR KEILA SILVEIRA – CONTROLADORA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.871/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D'OESTE/MT – MIRASSOL-PREVI. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS, CONTÁBEIS, DE PESSOAL E DE TRANSPARÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O CORPO TÉCNICO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste – MT**, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Rodrigo Donizete Terradas (01/01/2023 a 31/12/2023).

2. A 4ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. digital nº. 498234/2024, apontando as seguintes irregularidades:

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.





1) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016. (Subtópico 3.1.1).

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo. (Subtópico 3.1.3.1).

3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste. (Subtópico 3.1.3.2).

4) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).

4.1) Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Subtópico 3.2.2).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

5) NB_10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

5.1) Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013. (Subtópico 3.2.4).

7) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023. (Subtópico 3.5.2).

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

Thaynan Magalhães Soares – Contadora – Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

6) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário. (Subtópico 3.4.1).





3. Por meio do ofício n. 564/2024/GC/GAM¹, o Sr. Rodrigo Donizete Terradas foi citado, apresentando defesa em conjunto com a Sra. Thaynan Magalhães Soares, visível no documento digital nº 469769/2024.

4. Em relatório técnico conclusivo², a Secex manifestou pelo saneamento da irregularidade LB99 (achado 2.1) e manutenção dos demais achados, com sugestão da seguinte determinação:

4.1) determine ao contador do RPPS de Mirassol D' Oeste, Thaynan Magalhães Soares, e ao atual gestor do órgão, sr. Rodrigo Donizete Terradas, para que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022.

5. Após, os autos vieram ao Ministério Públíco de Contas para manifestação conclusiva. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

6. Nos termos do art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públíco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

¹ Ofício nº 564/2024/GC/GAM – Documento digital nº 499543/2024.

² Documento digital nº 535506/2024.





7. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

9. **No caso sob análise, a Secex identificou a ocorrência de 07 Achados de Auditoria, classificados pelas siglas LB99, itens 1.1 e 7.1, KB10, itens 2.1 e 3.1, LB11, NB10 e CB02, sobre os quais passamos a manifestar:**

2.1.1. Análise das Irregularidades

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

1) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016. (Subtópico 3.1.1).

10. De acordo com a **SECEX**, os membros do Conselho Previdenciário do Mirasssol-Previ reuniram apenas 2 vezes no exercício de 2023, conforme atas dos dias 26/10/2023 e 20/04/2023, em afronta ao art. 77 da Lei Complementar Municipal n. 160/2016.

11. Em sede de **defesa**, o responsável afirma que o Conselho Previdenciário reuniu por 3 (três) vezes, no ano de 2023, nas datas de 20/04/2023, 26/10/2023 e 17/11/2023, listando as seguintes atas e pautas:





Data de Reunião	Tipo - Pauta de reunião
20/04/2023	Ordinária – Análise do Portfólio de Investimentos de março/2023; Possibilidade de adiantamento de 13º dos aposentados e pensionistas e Censo Previdenciário.
26/10/2023	Ordinária – Análise do Portfólio de Investimentos de setembro/2023; Resultados do Censo Previdenciário; Discussão sobre empréstimos consignados pelo MIRASSOL-PREVI e a Certificação profissional dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos.
17/11/2023	Extraordinária – análise e aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2024

(Fls. 4 documento digital n. 509933/2024)

12. Em **relatório final**, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade LB99, diante da apresentação das Atas que comprovaram a reunião do Conselho Previdenciários por 3 vezes durante o ano de 2023.

13. Nesse passo, comprovado que o Conselho Previdenciário cumpriu o disposto no art. 77 da Lei Complementar Municipal n. 160/2016, reunindo-se três vezes durante o exercício analisado (2023), alternativa não resta senão manifestar, o Ministério Públíco de Contas, pelo **saneamento da irregularidade**.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

- 2) KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2.1) Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo. (Subtópico 3.1.3.1).
3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
3.1) Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste. (Subtópico 3.1.3.2).

14. Verificou a **SECEX**, no documento de Pronunciamento Expresso e Indelegável do gestor sobre as Contas Anuais e sobre o parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno, exercício de 2023, que o responsável pela contabilidade do RPPS de Mirassol D'Oeste, Sr. Thaynan Magalhães Soares, não é servidor devidamente aprovado em concurso público.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. De igual modo, vislumbrou que as atividades de elaboração de pareceres jurídicos em processos de benefícios previdenciários foram executadas por servidor não concursado, mas por advogada contratada da empresa Advogados BEJ & Associados.

16. Em sede de **defesa**, explana o gestor sobre o entendimento desta Corte de Contas sobre a legalidade do programa AMM-PREVI, enfatizando que o CONSPREV foi nele inspirado.

17. Elucida que, atualmente, a execução dos serviços jurídicos e contábeis são respaldados no contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n. 001/2019, oriundo da Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Presencial n. 001/2017, realizado pelo CONSPREV- Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses, celebrado entre o município de Mirassol d'Oeste e o Consórcio Gestor RPPS, composto pelas empresas Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, Barcelos, Esteves e Jerônimo (BE&J) e Agenda Contabilidade e Assessoria LTDA.

18. Cita o texto da Lei n. 1.429 de 17 de agosto de 2017, que referenda a adesão do Município de Mirassol D'Oeste ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses – CONSPREV.

19. Notícia que a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 001/2017, realizado pela CONSPREV, foi objeto de análise por esta Corte (processo n. 28.282-0/2017), e, após recurso ordinário, liberou o CONSPREV a realizar contratos com base na referida Ata.

20. Assim, salienta que este Egrégio Tribunal de Contas proferiu decisão a favor da contratação de serviços de consultorias técnicas para os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses participantes do CONSPREV.

21. Menciona que o posicionamento travado pelo TCE tem como respaldo a Lei n. 14.039/2020, que altera a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n.





9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, colacionando o art. 3º-A do Estatuto da OAB.

22. Nesse contexto, afirma que a prestação de serviços voltados aos regimes próprios de previdência é, segundo a definição legal, notoriamente especializados, uma vez que exigem estudo contínuo, experiência consolidada, aparelhamento, equipe técnica multidisciplinar, além de outras características específicas.

23. Outrossim, salienta que as Súmulas n. 002/2013, 003/2013 e a Resolução de Consulta n. 33/2013 desta Egrégia Corte de Contas devem ser flexibilizadas, diante da realidade vivenciada na municipalidade.

24. Ademais, assevera que o município está vinculado ao CONSPREV, que realizou a licitação para contratação de empresas prestadores de serviços terceirizados, que tem como finalidade a prestação de serviços técnico de operacionalização aos RPP'S, em todas as áreas necessárias que garantam a eficiência e efetividade na gestão previdenciária.

25. Aduz, assim, que seria incompatível manter a presente irregularidade, quando o jurisdicionado agiu pautado na jurisprudência deste Tribunal de Contas, o qual permite que os RPPS dos municípios consorciados ao CONSPREV efetivem a contratação de serviços administrativos, entre eles, o jurídico, em prestígio ao princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

26. Em **relatório final**, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade. Em síntese, salientou que até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Interna (Processo nº 282820/2017), este Tribunal permitiu a possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial 1/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Regimes Próprios de Previdência Mato-grossense – CONSPREV.





27. No entanto, em 08/05/2024, após o julgamento do mérito do citado processo ficou definido que os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

28. O MPC discorda do entendimento técnico, consoante as razões a seguir expostas.

29. Conforme bem destacado pela equipe técnica, a jurisprudência desta Casa é no sentido da necessidade de concurso público para provimento dos cargos de atividades permanentes, conforme se observa do teor das Resoluções de Consultas de números 29/2008 e 33/2013, vejamos:

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DO, 25/07/2008) e Acórdão nº 102/2006 (DO, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso Público, regra geral. Exceções. 1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público. 2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de





atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores Públicos, podem mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade de serviço”.

30. No caso específico da advocacia pública, colaciono julgado deste Tribunal:

Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Atribuições contínuas e permanentes. Concurso Público. As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 1990/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. Processo 177784/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 15, mai/2015).

31. No caso em voga, o gestor admitiu que os serviços jurídicos e contábeis foram terceirizados, mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços decorrentes de pregão realizado pelo CONSPREV.

32. Para o gestor, foi flexibilizada a regra do concurso público pelo Acórdão n. 276/2023-PV. Já para a equipe técnica, após o julgamento do mérito do Processo n. 282820/2017 ficou definido que os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS.

33. De fato, ao avaliar o voto condutor do acórdão n. 276/2023-PV, publicado em 13/04/2023, percebe-se que houve o afastamento parcial da irregularidade KB10, que guarda identidade com a analisada nestes autos, pois o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 282/2019-TP, permitiu, até o julgamento de mérito do Processo 282820/2017, a possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio de licitação, em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, em respeito ao princípio da segurança jurídica.





34. A RNI, tratada nos autos n. 282820/2017, por sua vez, foi julgada pelo Acórdão nº 870/2023 – PV, publicado em 04/10/2023, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a divergência trazida pelo Conselheiro Valter Albano, no sentido de afastar a irregularidade 1.GB99 e julgar improcedente a RNI, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.401/2023 do Ministério Públco de Contas, em **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses, em razão de irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial nº 01/2017; e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos: **I) DECLARAR** à revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP; e, **V) RECOMENDAR** à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT. (grifei)

35. A decisão foi impugnada por recurso ordinário e dentre as razões recursais houve pedido de afastamento das recomendações contidas nos itens IV e V. O referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT.

36. Em 08/05/2024, foi publicado o Acórdão n. 264/2024-PV, que acompanhando por unanimidade o voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 630/2024 do Ministério Públco de Contas, em **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 62.385-7/2023, interposto pelo Consórcio Públco Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV, em face do Acórdão nº 870/2023-PV para **excluir** a recomendação do item V e **corrigir** o erro material constatado na recomendação do item IV, fazendo constar no referido item a Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018 ao invés da Resolução de Consulta nº 08/2018; ficando o acórdão da seguinte forma:

"DECLARAR a revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR** com **resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da **Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018-TP**.

37. Pela clareza do voto, transcrevo trecho que interessa ao debate destes autos:

48. Isto esclarecido, no que diz respeito à **recomendação estampada no item IV**, a qual recomenda à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE -MT nº 08/2018-TP, **significa afirmar que, os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, devendo neste caso ser alterado o número da Resolução de Consulta TCE-MT, de nº 8/2018 para nº 02/2018.**

49. Por sua vez, quanto à recomendação do item V, a qual recomenda à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03





TCE/MT, entendo que deve ser suprimida, em face de que o CONSPREV não pode fazer processos licitatórios de qualquer natureza que digam respeito à contratação de cargos efetivos para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS - Contador e Consultor Jurídico, por não estarem sob hierarquia do próprio Consórcio, em face da falta de legitimidade para tanto. Neste caso, o item V do Acórdão recorrido deve ser suprimido. (grifei)

38. Assim, embora houvesse sinalização por parte deste Tribunal acerca da impossibilidade do exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico e contábil por servidor não efetivo no RPPS, a resolução da temática ficou condicionada ao julgamento da RNI autuada sob o n. 282820/2017, a qual ocorreu no período compreendido entre **04/10/2023 e 08/05/2024**, pela publicação dos Acórdãos nº 870/2023 – PV e 264/2024-PV.

39. Desse modo, tendo como norte os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, e com fulcro no art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que dispõe que a decisão que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, **este Parquet opina pelo afastamento da irregularidade KB10**, todavia com a emissão de determinação para que seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Advogado e Contador, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

4) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).

4.1) Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Subtópico 3.2.2).

40. Ao analisar as informações da base cadastral utilizada para a avaliação atuarial de 2023, a SECEX verificou a falta de informações e/ou inconsistências na base cadastral de ativos, aposentados/inativos e pensionistas, conforme quadros visíveis às fl. 21 do doc. Digital n. 498234/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





41. Em sede de **defesa**, o gestor alega que os dados fornecidos para o estudo atuarial conduzido em 2023 foram extraídos em 30/09/2022 e foram submetidos à validação, verificando sua consistência em relação a parâmetros considerados aceitáveis. Nessa linha, sustenta que a assessoria atuarial adotou procedimento de validação da base de dados para realizar o cálculo atuarial e não foram encontradas inconsistências.

42. Ressalta que as premissas da Portaria MTP n. 1.467/2022 foram seguidas na avaliação atuarial e que não há indícios que apontem para prejuízo aos cofres públicos ou má-fé do gestor em relação ao cadastro dos servidores e dependentes do Mirassol-Previ.

43. Ademais, salienta que o município, com objetivo de manter uma base de dados capaz de atender às demandas para realização das avaliações atuariais, executou, por meio do Decreto n. 4585/2023, o Censo Previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e dos seus respectivos dependentes, vinculados ao Mirassol Previ. Nesses termos, pleiteia o saneamento da irregularidade.

44. Em relatório final, a **equipe técnica** esclarece que a irregularidade em comento consiste na ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022.

45. No mais, discorre sobre a finalidade da base cadastral, salientando que não foram comprovadas a adoção de diligências pela gestão para garantir a saúde das informações. Nesse sentido, aduz fls. 19 do doc. Digital n. 535506/2024:

É cediço que a referida irregularidade poderia ser facilmente afastada com a comprovação de adoção de diligências, por parte da gestão, para garantir a saúde das informações, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, em relação a possibilidade de o atuário estimar a base familiar do segurado se houver inconsistência no cadastro, pontua-se que o próprio responsável pela elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial, sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, destaca que "A responsabilidade pela





base de dados é do RPPS e do Município. Realizamos testes de consistências, mas não garantimos que todos os erros foram detectados devido a suas características”¹.

No que concerne à alegação de que não há indícios que caracterizem prejuízo aos cofres públicos, vale lembrar que informações desatualizadas, ausência de informação, ou, ainda, informação incorreta desses dados pode trazer um resultado que não reflete com a realidade do RPPS, trazendo reflexos diretos nas alíquotas de contribuições a serem definidas na Avaliação e, consequentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por conseguinte, o Gestor deve fornecer ao Atuário uma base cadastral correta, completa e atualizada de todos os servidores vinculados ao RPPS (ativos, aposentados e pensionistas) e dos seus respectivos dependentes, de todos os Poderes, Entidades e Órgãos do Ente Federativo.

46. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade.

47. Em que pese o gestor defender a consistência e fidedignidade da base cadastral usada para avaliação atuarial de 2023, não trouxe esclarecimentos e justificativas para ausência de informações na base cadastral de ativos, aposentados/inativos e pensionistas indicadas nas tabelas 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar (doc. Digital n. 498234/2024, fls. 21), as quais indicam percentual elevado de inconsistências, como por exemplo, o valor mensal da compensação previdenciária dos aposentados/inativos (80,95%).

48. É salutar destacar que as informações que formam a base cadastral do RPPS são usadas na avaliação/reavaliação atuarial e apontam o valor que o RPPS deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões). Nesse sentido, a Portaria MPT n. 1.467/2022 orienta no art. 47, §5º, como deve ser a base de dados.

49. Assim, a ausência de informações, dados inconsistentes e/ou desatualizados, afeta a qualidade da base cadastral, bem como o resultado dos cálculos atuariais e a mensuração das obrigações futuras do regime, impactando na gestão do RPPS como um todo, principalmente na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial. Dentre as principais consequências, pode-se citar: a) no resultado da avaliação atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhe a realidade

¹4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





do RPPS; b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; c) no controle na concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso, tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado; d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, do CPF para descontos do imposto de renda; e, e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula, remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

50. Nesse norte, o reconhecimento da falha e a adoção de mecanismos para minimizá-la/eliminá-la são os primeiros passos para o aperfeiçoamento da gestão. Assim, para este Procurador é suficiente, neste momento, a emissão de **recomendação** ao gestor do Mirassol-Previ para que atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

5) NB_10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

5.1) Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013. (Subtópico 3.2.4).

51. Em consulta ao portal transparência, em 09/07/2024, verificou a Secex que não foram disponibilizados no Portal Transparência pelo RPPS de Mirassol D'Oeste as informações/documentos do exercício de 2023 acerca da prestação de contas – balancetes financeiros e demonstrativos dos anexos da Lei n. 4.320/1964, além dos demais documentos relacionados à gestão contábil, o que prejudica o exercício do controle externo e social pelos segurados.

52. Nas **alegações defensivas** o gestor consigna a importância da transparência pública e do cumprimento das disposições legais e normativas que regem o acesso à informação, asseverando que, a partir da notificação desta Corte, realizou

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





imediata e nova verificação do portal transparência, constatando a indisponibilidade do sistema em relação alguns relatórios, procedendo imediatamente esforços necessários para sua regularização.

53. Assim, reforça que houve uma falha na disponibilidade dessas informações no Portal Transparência, tratando-se de situação temporária que já foi resolvida, apresentando *prints* do sítio eletrônico.

54. No mais, aduz que realizou a revisão de todo o portal transparência, a fim de atualizá-lo, bem com que as informações se encontram arquivadas junto ao Mirassol-Previ, sendo disponibilizadas a todos que assim requererem.

55. Por fim, enfatiza que foram adotadas mais medidas preventivas para evitar a ocorrência de situações similares no futuro, suplicando, assim, pelo saneamento da irregularidade, uma vez que a irregularidade decorrente de eventual indisponibilidade do sistema foi temporária e já foi regularizada.

56. Em relatório final, menciona a SECEX que diante da ausência de indicação de endereço eletrônico específico, pela defesa, procedeu buscas, no dia 21/10/2023, no site:

https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_vie_w&f=118, e novamente não encontrou informações/documentos do exercício de 2023 acerca da Prestação de Contas – balancetes financeiros e demonstrativos nos anexos da Lei n. 4.320/64, bem como os demais documentos relacionados à gestão contábil, apresentando *prints* do site.

57. **Pois bem.** A garantia de acesso aos cidadãos às informações pertinentes à Administração Pública vem a ser um dos principais fundamentos da transparência dos atos administrativos, assegurando o controle social, relevante mecanismo de fortalecimento da cidadania.

58. O § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, traz como obrigatória a





divulgação em sítios oficiais na *internet*, independente de requerimento, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

59. Ademais, tão somente a existência do Portal da Transparência não garante, por si só, o cumprimento efetivo das normas de transparência na gestão pública, conforme estabelecido nas leis de regência.

60. Para tal mister, se torna necessária a disponibilização de todas as informações exigidas pela normativa dessa Corte de Contas, em forma de fácil acesso, para realização de consulta por toda a população, o que não se verificou nos autos, após buscas no Portal Transparência da Prefeitura de Mirassol D'Oeste, na aba “Transparência”/“Mirassol PREV”, no dia 01/11/2024, realizada pelo *Parquet de Contas*.

61. Nessa toada, o Ministério Públco de Contas, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção da irregularidade NB10**, bem como pela necessidade de aplicação de **multa ao responsável, com fundamento no art. 28, LINDB, e no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT**, diante da grave falha da Gestão do Mirassol-Prev (erro grosseiro), no exercício de 2023, ao não disponibilizar documentos obrigatórios, impostos por Lei, para fins de controle social (negligência).

62. Ademais, opina-se pela **expedição de recomendação** ao gestor do RPPS de Mirassol D'Oeste para que disponibilize no Portal de Transparência do Mirassol-Prev todas as informações e documentos exigidos por legislação específica, em obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e do § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.
Thaynan Magalhães Soares – Contadora - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

6) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
6.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos





das provisões matemáticas do Plano Previdenciário. (Subtópico 3.4.1).

63. Conforme apurado pela **equipe técnica**, em consulta ao Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA 2023), data focal de 31/12/2022, verificou-se que os valores constantes nas provisões matemáticas de benefício concedido e de benefícios a conceder não foram atualizados com observância das regras estabelecidas na Portaria nº 1.417/2022.

64. De acordo com a SECEX, o Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação utilizou os dados do DRAA e da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2022, quando deveriam ter como base os valores ajustados na data de 31/12/2023.

65. Em sede de **defesa**, os responsáveis confirmam que os dados contábeis foram realizados com base na data focal do ano civil anterior, uma vez que o exercício de 2023 não havia sido finalizado.

66. Pontuam que a contabilidade só pode ocorrer com base em dados concretos, portanto, como seria possível considerar dados futuros previstos para 31/12/2023, os quais serão considerados na reavaliação atuarial de 2024.

67. Assim, ressaltam que o art. 3º da Portaria ME 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas considerando a data focal de 31/12 de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, salientando que, via de regra, a Secretaria da Previdência exige, no inciso II do art. 1º da Portaria 1.348/2019, o preenchimento do DRAA até o mês de março de cada ano.

68. A **SECEX** rechaçou a argumentação defensiva e opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Assim, as alegações da defesa de que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial de 2023 devem ser realizadas com base na data focal em 31/12/2022 não merecem prosperar, pois o registro contábil das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial deve utilizar





a data focal do seu respectivo exercício, que no caso sob exame é o exercício de 2023.

Em análise aos autos, verifica-se que os responsáveis não demonstram qualquer providência em relação à divergência da provisão matemática entre o Balanço Patrimonial e a Avaliação Atuarial de 2023, não sendo suficientes as justificativas para descharacterizar a irregularidade, conforme será evidenciado nos próximos parágrafos.

Acerca do tema, esta egrégia corte manifestou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV2 para orientar os fiscalizados interessados, cuja ementa segue abaixo, a saber:

Ementa: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSSES - CONSPREV. CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL.

1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, *caput*, VI, Portaria MTP 1.467/2022).

2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9ª ed., STN).

3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).

4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN:

a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) ($PMP = VABF - VACF$); **b)** a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); **c)** a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.

5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12. Nesse sentido, o registro contábil da provisão matemática deve atender aos parâmetros contidos na Portaria MTP 1.467/2022, em especial ao disposto no art. 26, devendo ser realizado com data focal em 31/12 de cada exercício.

Para melhor entendimento acerca de inconsistência em Balanço Patrimonial, quanto a registros contábeis de provisões matemáticas





previdenciárias, segue a fundamentação apresentada pela Segecex, por meio do Parecer 68/2023, em síntese, a saber:

A avaliação atuarial é o documento contábil para efetuar o registro da Provisão Matemática Previdenciária, que deverá ser realizada com data focal de 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil.

Trata-se de regra prevista na Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda (denominação da estrutura governamental responsável à época), dispondo que a avaliação atuarial deveria coincidir com o ano civil: **"Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte".**

A Portaria MF 464/2018 buscou a observância aos princípios da competência e da oportunidade, uma vez que um dos reflexos contábeis do procedimento citado é a possibilidade de se registrar, nas demonstrações contábeis, informações tempestivas dos passivos atuariais.

Utilizando um exemplo prático, aplicado antes da vigência da Portaria MF 464/2018, o passivo atuarial registrado nas demonstrações contábeis de 2020 teve como data de competência as informações do exercício de 2019. A Data de Fechamento da Avaliação Atuarial foi em 30/04/2020, a Data Focal Utilizada na Avaliação Atuarial foi 31/12/2019 e a Data-Base das Demonstrações Contábeis foi 31/12/2020. Com a publicação da Portaria MF 464/2018, os gestores dos RPPS tiveram que antecipar os procedimentos de contratação das empresas/profissionais que realizam as avaliações atuariais, tanto é que foi concedido um prazo de carência para o início da exigência desse e dos novos critérios estabelecidos pela citada Portaria, a saber: **"Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes".**

Assim, no exemplo prático referenciado, com a Portaria 464/2018, a Data de Fechamento da Avaliação Atuarial deveria ocorrer até o início de 2021, ou seja, antes da conclusão das demonstrações contábeis com data-base de 2020. A Data Focal Utilizada na Avaliação Atuarial foi 31.12.2020 e a Data-Base das Demonstrações Contábeis 31.12.2020.

Tendo em vista o prazo de carência previsto no art. 79 e buscando proporcionar a viabilidade temporal para a execução do procedimento em questão, a Portaria MF 464/2018 trouxe a permissão de utilização da base cadastral posicionada entre julho e dezembro: **"Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo: (...) § 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá: (...) II - estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro".**

Com isso, a partir de agosto de cada exercício, aos RPPS foi possibilitado antecipar o cálculo do Passivo Atuarial de cada exercício, não sendo necessário aguardar até 31 de dezembro para o início do procedimento, observando a obrigação de que a provisão fosse feita com a data focal de 31 de dezembro do ano civil. A Portaria 464/2018 foi revogada pela





Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no entanto, no aspecto da avaliação atuarial, a nova normativa trouxe as mesmas regras inseridas pela norma anterior⁴.

Nesse sentido, compete aos gestores dos RPPS a realização das seguintes medidas: **a)** antecipação do procedimento de contratação da empresa/profissional que fará a avaliação atuarial; **b)** identificação da base cadastral mais adequada a ser utilizada, conforme os parâmetros descritos no artigo 47 da Portaria MTP 1.467/2022, podendo estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, viabilizando a possibilidade do cálculo prévio das provisões matemáticas.

Em seu voto, o relator explicou que *"o registro contábil efetuado para os fins a que se destinam não se baseia nos demonstrativos contábeis de encerramento, (...), mas sim, nos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionados (neste momento a referência são os dados e não a base, como anteriormente) entre julho e dezembro do referido exercício, por força do art. 26, VI, da Portaria MTP 1.467/2022"*.

69. Por fim, sugeriu a emissão de **determinação** ao contador do RPPS de Mirassol D' Oeste, Thaynan Magalhães Soares, e ao atual gestor do órgão, Rodrigo Donizete Terradas, para que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício, a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022.

70. O MPC anui ao entendimento técnico. A Resolução de Consulta n. 20/2023 do TCE/MT, aprovada por unanimidade, deixa clara a forma e a data focal em que deve ser realizada a avaliação atuarial anual. Assim, considerando se tratar de decisão vinculante, nos termos do art. 222, §3º, do RITCE, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe, sem prejuízo da determinação sugerida pela SECEX.

71. Ademais, considerando que o enunciado consultivo foi julgado em 23/10/2023, deixa-se de sugerir a aplicação de sanção aos responsáveis, sendo suficiente neste momento a emissão da **determinação proposta pela equipe técnica** deste Tribunal.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023.

7) LB 99. **Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações





financeiras realizadas no exercício de 2023. (Subtópico 3.5.2).

72. Consoante identificado pela **SECEX**, o RPPS realizou aplicações e resgates, de janeiro a dezembro de 2023 (fl. 844 do doc. Digital n. 477652/2024). Em contrapartida, observou, em análise as cópias das Atas de reuniões do Comitê de Investimentos, que nem todas as operações de investimentos realizadas pelo RPPS foram apreciadas, avaliadas e aprovadas pelos seus respectivos membros, conforme preceitua o artigo 123, da Portaria nº1.467/2022.

73. Em sede de **defesa**, o gestor, a fim de comprovar que o Comitê participou ativamente das decisões relacionadas aos investimentos do Mirassol-Previ, no exercício de 2023, colacionou *prints* das três atas de reuniões realizadas em 20/04/2023, 26/10/2023 e 17/11/2023, com as seguintes pautas: 1^a) Análise do Portifólio de Investimentos de março/2023, Possibilidade de adiantamento de 13º dos aposentados e pensionistas e Censo Previdenciário; 2^a) Análise do Portifólio de Investimentos de setembro/2023; Resultados do Censo Previdenciário; Discussão sobre empréstimos consignados pelo MIRASSOL-PREVI e a Certificação profissional dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos; 3^a) análise e aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2024.

74. Após tecer comentários sobre cada reunião, asseverou que o Comitê de Investimentos participou das reuniões que foram realizadas tendo como pauta a aprovação da PAI. Assevera que as análises realizadas pelo Conselho Previdenciário atenderam as atribuições previstas no art. 77 da Lei Complementar n. 160/2016.

75. Registra que as operações realizadas pelo Comitê e Conselhos têm como objetivo alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previsos na resolução do CMN, bem como observar os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS, comprovadas por meio de atas.

76. Salienta que os critérios de seleção para as movimentações nas





instituições financeiras, ainda observaram a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições, levando em consideração todos os critérios estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP n. 1.467/2022, de modo que, eventual falha no procedimento, consistiria erro *pro forma*, sem qualquer prejuízo nos investimentos realizados pelo Mirassol-Previ.

77. Informa que os membros do Comitê de Investimentos e Conselho deliberativo se reuniram mesmo que de forma online, por vídeo conferência, para aprovação das movimentações financeiras no ano de 2023, atendendo as exigências da Portaria MTP n. 1.467/2022 e Resolução n. 4.963/2021.

78. A SECEX, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade pois, em análise ao quadro denominado de Meta Atuarial, constante do Relatório Anual de Investimentos³, verificou que, na movimentação da carteira do RPPS de Mirassol D'Oeste, foram realizadas aplicações no montante de R\$ 25.912.463,46, apresentado a seguinte tabela como evidência:

Figura 5 – Movimentação da Carteira de Investimentos – Exercício de 2023

META ATUARIAL									
	PATRIMÔNIO INICIAL	APLICAÇÕES	RESGATES / AMORTIZAÇÃO	RENTABILIDADE CARTEIRA	PATRIMÔNIO FINAL	RENTABILIDADE CARTEIRA	RENTABILIDADE ACUMULADA	META ATUARIAL	DIFERENÇA
Janeiro	19.641.188,12	1.045.216,34	479.561,30	109.186,41	20.316.029,57	0,54%	0,54%	0,9400	-0,40%
Fevereiro	20.316.029,57	5.413.652,92	4.859.112,55	108.354,11	20.978.924,05	0,52%	1,06%	2,2000	-1,14%
Março	20.978.924,05	1.654.238,43	1.002.787,91	397.194,72	22.027.569,29	1,84%	2,90%	3,3400	-0,44%
Abri	22.027.569,29	1.781.751,80	1.173.264,45	331.689,91	22.967.746,25	1,47%	4,36%	4,3900	-0,03%
Maio	22.967.746,25	1.384.900,64	1.104.474,95	468.317,54	23.716.489,48	2,01%	6,39%	5,9600	1,33%
Junho	23.716.489,48	1.779.402,73	1.117.956,05	506.384,67	24.884.320,83	2,08%	8,45%	5,3900	3,06%
Julho	24.884.320,83	1.800.881,89	1.135.577,49	261.005,92	25.810.631,15	1,02%	9,47%	5,9400	3,53%
Agosto	25.810.631,15	3.165.062,44	2.526.699,81	26.803,21	26.495.796,99	0,10%	9,58%	6,6200	2,96%
Setembro	26.495.796,99	1.870.379,50	1.260.481,60	-52.676,93	27.053.017,96	-0,19%	9,39%	7,3300	2,05%
Outubro	27.053.017,96	1.775.971,89	1.127.299,16	-17.142,63	27.687.548,06	-0,06%	9,32%	8,0200	1,30%
Novembro	27.687.548,06	1.766.877,40	1.130.063,21	661.447,32	28.985.809,57	2,34%	11,65%	8,7600	2,89%
Dezembro	28.985.809,57	2.451.127,78	836.792,61	597.961,17	31.196.105,91	1,95%	13,61%	9,8100	3,80%

79. O Ministério Públíco de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva. Isso, porque conforme levantado pela SECEX, não consta nas Atas do Comitê

³ Documento digital nº 477652/2024, fls. 844.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Investimentos apreciação e aprovação pelos seus membros das aplicações de ativos acima citadas.

80. A ausência de deliberação e registro em ata pelo Comitê de Investimentos contraria o disposto no art. 3º, § 1º do Decreto nº 012, de 04 de fevereiro de 2021⁴, que trata sobre as atribuições do órgão consultivo, e 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022⁵ que exige que as deliberações e decisões sejam avaliadas pelo colegiado.

81. Importante ressaltar que as atas juntadas nos autos demonstram que houve a realização de reuniões pelo Comitê de Investimentos, porém não comprovam que houve a análise e deliberação dos processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS, em especial os apontados pela equipe técnica em relatório preliminar e ratificados em relatório final, motivo pelo qual, este **Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade LB99.**

82. Assim, houve descumprimento das normas acima citadas cujo conteúdo era ou deveria ser de conhecimento do gestor, Sr. Rodrigo Donizete Terradas, restando, portanto, caracterizado o erro grosseiro, o que enseja aplicação de **multa**, com fundamento no art. 327, inciso II, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), e expedição de **recomendação** à atual gestão do fundo para que determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

⁴ Decreto nº 012, de 04 de fevereiro de 2021

Art. 3º O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Curador na execução da política de investimentos.

§1º As decisões referente a destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Curador.

⁵ Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada





2.1.2. Demais aspectos da gestão

83. Quanto ao mais, cabe destacar que o limite legal para as despesas administrativas foi atendido, conforme identificado pela SECEX. De outra sorte, foi apontado que o resultado atuarial do RPPS de Mirassol D'Oeste apresenta-se deficitário, com uma evolução do déficit atuarial de R\$ 115.540.450,87 (em 2022) para R\$ 171.207.939,05 (em 2023), correspondente a 48,18%.

84. Já a forma de amortização do déficit atuarial do RPPS de Mirassol D'Oeste é por meio de alíquotas de contribuição suplementares. O Plano de Amortização foi aprovado pela Lei Complementar Municipal n. 249/2023, definindo a alíquota de 35,08% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 14,8% ao custo normal e 20,21% custo complementar.

85. Além disso, a equipe técnica verificou que houve registro contábil adequado das receitas provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS, bem como das contas de valorização e desvalorização dos investimentos, ocorridos no exercício de 2023, estando em conformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT n. 30/2017/TP.

86. Já em relação ao Comitê de Investimentos, destacou que os membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargos efetivo ou de livre nomeação e exoneração, em observância à Portaria MTP n. 1.467/2022.

87. Ademais, pontuou que no exercício de 2023, não foram protocolados processos de verificação do cumprimento de decisões do TCE/MT, assim como não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvídoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

88. Por todo exposto, considerando o cumprimento/observância dos regramentos constitucionais e legais certificados pela equipe técnica, o Ministério





Público de Contas manifesta pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

89. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados satisfatórios relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2023. Todavia, alguns pontos merecem maior atenção.

90. A Secretaria de Controle Externo identificou, preliminarmente, 07 achados de auditoria, capitulados nas irregularidades LB99 (1.1 e 7.1), KB10 (2.1 e 3.1), LB11, NB10 e CB02. Após apresentação de defesa, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade LB99 (1.1) e manutenção das demais, com sugestão de determinação em relação à contabilização das provisões matemáticas.

91. O Ministério Públíco de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como LB99 (1.1) e KB10 (2.1 e 3.1), mantendo as demais irregularidades, com expedição de recomendações/determinações, opinando pela aplicação de multa em face das irregularidades NB10 e LB99 (7.1).

92. Não foram avaliadas recomendações ou determinações emitidas em relação a exercícios anteriores. Não foram apresentadas denúncias, representações ou instauradas tomadas de contas no exercício de 2023.

93. Diante disso, o Ministério Públíco de Contas entende pela **Regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste, com aplicação de multa, recomendações e determinações.**





3.2. Conclusão

94. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

- a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste**, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Rodrigo Donizete Terradas**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;
- b) pelo **saneamento** das irregularidades **LB99(1.1) e KB10 (2.1 e 3.1)**;
- c) pela **manutenção** das irregularidades **LB99 (7.1), LB11, NB10 e CB02**;
- d) pela **aplicação de multa** por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, ao **Sr. Rodrigo Donizete Terradas**, em decorrência das **irregularidades NB10 e LB99 (7.1)**, a ser paga com recursos próprios;
- e) pela **expedição de recomendação à atual gestão do Mirassol Previ para que:**

e.1) determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações;

e.2) atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras;





e.3) disponibilize no Portal de Transparência do Mirassol Previ todas as informações e documentos exigidos por legislação específica, em obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e do § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

f) pela **expedição de determinação à atual gestão do Mirassol Previ para que:**

f.1) realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022;

f.2) seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Advogado e Contador, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais (art. 37, II, da CF).

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 5 de novembro de 2024.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

